



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLE DE CARVALHO GONÇALVES

**A INVESTIGAÇÃO E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
NAS OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

LAVRAS – MG

2020

GABRIELLE DE CARVALHO GONÇALVES

**A INVESTIGAÇÃO E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
NAS OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Adriane
Patrícia dos Santos Faria.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

G635i Gonçalves, Gabrielle de Carvalho.
A investigação e a cooperação internacional nas
ocorrências de tráfico de pessoas; orientação de Adriane
Patrícia dos Santos Faria. -- Lavras: Unilavras, 2020.
41 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Tráfico de seres humanos. 2. Cooperação
internacional. 3. Investigação. 4. Direitos humanos I. Faria,
Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

GABRIELLE DE CARVALHO GONÇALVES

**A INVESTIGAÇÃO E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
NAS OCORRÊNCIAS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADO EM: 07/10/2020.

ORIENTADORA

Prof^a. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria/Centro Universitário de
Lavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ Centro Universitário
de Lavras

LAVRAS – MG

2020

*A minha mãe Esmeralda, que em
toda minha vida sempre me
ensinou o caminho da justiça com
muito amor e paciência.*

*A meu filho Gael, fonte de toda
minha força e coragem.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter iluminado meus passos e me guiado na busca dos meus sonhos e por me permitir realizá-los. Agradeço a Ele por ter me enviado meu filho Gael, que mesmo diante de tanta dificuldade, foi força para meu coração e alma, trouxe vigor e reacendeu meus sonhos, reanimou minha vida e me fez ter várias outras razões para lutar por nós. Agradeço a minha mãe que é luz da minha vida, que mesmo em meio a tantos contratemplos sempre foi meu porto seguro, também foi e tem sido minha base para construir minha história, e me ensina todos os dias a beleza na simplicidade e no amor. Agradeço a minha irmã Jéssica que mesmo com toda distância física entre nós se fez presente em todos os momentos desta trajetória e me reergueu nos momentos mais difíceis com sua sublime paciência. Agradeço ao meu pai e sua esposa por serem presentes neste capítulo da minha vida e por serem ótimos avós para meu filho.

Agradeço ainda às minhas amadas colegas de curso Tatiane e Laís, por terem sido não só colegas, mas parte essencial na minha trajetória para chegar neste momento, por terem estado comigo no momento mais difícil da minha vida e terem sido tão companheiras, eu amo vocês e as quero em toda minha vida, como parte da minha família.

Agradeço ainda aos meus colegas de turma que em algum momento me ajudaram com o Gael, vocês têm o meu carinho e minha gratidão.

“Cada um que passa em nossa vida, passa sozinho, pois cada pessoa é única e nenhuma substitui a outra. Cada um que passa em nossa vida, passa sozinho, mas não vai só, nem nos deixa sós; leva um pouco de nós mesmos, deixa um pouco de si mesmo. Há os que levam muito, mas não há os que levam nada; há os que deixam muito, mas não há os que deixam nada. Essa é a maior responsabilidade de nossas vidas e a prova evidente que duas almas não se encontram por acaso”.

Antoine de Saint-Exupéry

(1900 – 1944)

RESUMO

Introdução: O tráfico de pessoas é um delito que gera diversos danos à vítima, além de violar os direitos humanos. Diversos dispositivos legais foram criados visando coibir a prática, destacando a relevância do processo investigativo e da cooperação entre países para a elucidação e punição de tais crimes, em razão de sua internacionalização. **Objetivo:** O objetivo deste trabalho é discutir acerca do processo de investigação e da cooperação internacional entre países visando a coibição do tráfico de pessoas, destacando as estratégias e mecanismos criados para tais fins. **Metodologia:** Realizou-se pesquisa bibliográfica, com base em trabalhos publicados por autores no meio físico e virtual. **Conclusão:** Diante o exposto, nota-se que os mecanismos investigativos e de cooperação internacional são indispensáveis para a elucidação do crime do tráfico de pessoas, considerando a complexidade e internacionalização do delito. Assim, conclui-se que se faz necessário o fortalecimento dos órgãos que atuam no combate a este crime, e o desenvolvimento de dispositivos legais internacionais com diretrizes comuns, visando a caracterização do delito e instauração de medidas de combate que integrem os órgãos presentes nos diversos Estados.

Palavras-chave: Tráfico de seres humanos; Cooperação internacional; Investigação; Direitos humanos.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. TRÁFICO DE PESSOAS | 2 |
| 2.1 CONCEITO | 2 |
| 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 4 |
| 2.3 FINALIDADES | 5 |
| 2.3.1 Exploração sexual | 5 |
| 2.3.2 Exploração infantil | 7 |
| 2.3.3 Trabalho escravo | 7 |
| 2.3.4 Remoção de órgãos | 8 |
| 2.3.5 Outros fins | 9 |
| 2.4 TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL | 9 |
| 2.5 VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 11 |
| 3. INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS..... | 13 |
| 3.1 DIFICULDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO | 13 |
| 3.2 DISPOSITIVOS NACIONAIS | 14 |
| 4. COOPERAÇÃO ENTRE PAÍSES NA COIBIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS ... | 19 |
| 4.1 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL | 21 |
| 4.1.1 Cooperação Jurídica..... | 21 |
| 4.1.2 Autoridade Central | 22 |
| 4.1.3 Pontos de Contato..... | 22 |
| 4.1.4 Cooperação Judicial | 23 |
| 5. CONSIDERAÇÕES GERAIS | 24 |
| 6. CONCLUSÃO..... | 26 |
| REFERÊNCIAS | 28 |

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas não é um problema atual. Teve seu início na antiguidade, contudo, seu ápice se deu durante a colonização europeia no continente americano, com o tráfico negreiro. Inquestionavelmente, tal prática gera diversos danos à vítima, visto que esta é tratada como uma mercadoria, uma mera fonte de lucro. Aliás, tal atividade é uma das atividades criminosas de maior lucratividade, movimentando um grande montante financeiro anualmente.

As finalidades deste delito são diversas, como a exploração sexual, adoção ilegal de crianças, trabalho escravo, remoção de órgãos, dentre outros. Tal prática claramente viola os direitos humanos, visto que a vítima é ludibriada, retirada de seu ambiente e subjugada aos criminosos, vivenciando diversos tipos de violência.

Desta forma, emerge a necessidade de repressão desta modalidade violenta de crime. Diversos dispositivos legais foram criados ao longo do tempo visando coibir a prática, dos quais inúmeros países do mundo são signatários. Tais aparatos destacam a relevância do processo investigativo e da cooperação entre países para a elucidação e punição de tais crimes, visto que, em muitos casos, os delitos transpõem as fronteiras dos Estados.

Neste sentido, o objetivo deste trabalho é discutir acerca do processo de investigação e da cooperação internacional entre países visando a coibição do tráfico de pessoas, destacando as estratégias e mecanismos criados para tais fins.

Tal estudo se justifica por se tratar de uma temática atual, visto que, ainda hoje, o número de indivíduos vitimados é extremamente elevado, além de gerar consequências, principalmente psicológicas, para a vítima. Além disso, trata-se de uma temática de interesse da autora, que objetiva contribuir com a comunidade acadêmica e população em geral, conscientizando acerca da necessidade de combate a esta modalidade de crime.

Realizou-se pesquisa bibliográfica, com base em trabalhos publicados por autores no meio físico e virtual.

O trabalho se estrutura em capítulos, em que serão discutidos aspectos gerais sobre o tráfico de pessoas, como conceito, finalidades, evolução histórica e o processo de violação da dignidade da pessoa humana; o processo de investigação, com ênfase para as dificuldades encontradas e os dispositivos legais adotados pelo Brasil; e a cooperação internacional entre países, enfatizando os mecanismos existentes para tal colaboração.

2. TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas é um modo violento de violação aos direitos humanos e de dominar um indivíduo. Mesmo sendo uma das condutas mais desumanas conhecidas, é ainda uma das atividades criminosas de maior lucratividade mundialmente, alcançando o montante de 2,5 milhões de vítimas, movimentando por volta de 32 milhões de dólares ao ano, de acordo com as informações do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (ABREU; ORDACGY, 2016).

Ao fim do ano de 2014, foi divulgado em Brasília o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, elaborado pelo UNODC. Foram reunidos dados de 2007 a 2010, período em que foi constatado um crescimento de 5% nos casos desse crime. Além disso, enfatizou-se que 1/3 das vítimas correspondem a crianças, as quais, juntamente às mulheres, somam 70% do total das ocorrências. Destacou-se, também, em 35% das ocorrências que envolvem trabalhos forçados, estes são direcionados às mulheres. Nas Américas, metade das ocorrências referem-se à exploração sexual, ao passo que a outra é concernente a trabalhos forçados (UNODC, 2014).

No mundo, 72% dos traficantes identificados são do sexo masculino, cidadãos dos países em que atuam. A maior questão, contudo, é a impunidade – 40% não estabelecem alguma ou nenhuma condenação. Grande parte desses traficantes vivem em países cuja legislação não estão de acordo com os tratados internacionais (Protocolo de Tráfico de Pessoas), o que lhes garante proteção integral (ABREU; ORDACGY, 2016).

2.1 CONCEITO

Estabelecer o conceito de tráfico de pessoas é de primordial relevância para orientar as políticas de combate ao crime. Desse modo, para que os Estados e instituições internacionais possam executar ações objetivando sua eliminação, indispensável firmar um consenso internacional acerca de quais condutas seriam englobadas por este conceito, visto que não basta uma definição muito ampla ou imprecisa, que terminaria por prejudicar o objeto. Para isso, realiza-se uma análise das definições dadas por instrumentos internacionais, objetivando evidenciar quais práticas são abarcadas (FERREIRA; BORGES, 2017).

É caracterizado tráfico de pessoas quando a vítima é levada de seu ambiente de convívio, de sua cidade e até mesmo do país e tem sua liberdade de locomoção limitada, sem liberdade para fugir das circunstâncias em que se encontra. A mobilidade limitada é caracterizada por ameaças contra a pessoa traficada ou seus familiares, ou ainda pela retenção de seus documentos, entre demais tipos de violência que sirvam para manter a vítima juntamente ao traficante ou à rede criminosa (CORRÊA, 2010).

A definição de tráfico de pessoas pode ser verificada no Protocolo de Palermo que, em seu artigo 3º, conceitua o tráfico de pessoas:

- “a) Por ‘tráfico de pessoas’ entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por ‘criança’ entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos”.

Nota-se que tal dispositivo elenca todas as etapas do processo do tráfico de pessoas, ao destacar as atitudes, os meios e as finalidades que se visa alcançar com o delito. Deste modo, citando, explicitamente, e de modo didático, as condutas são tipificadas nos seguintes verbos: “recrutamento”, “transporte”, “transferência”, “alojamento”, “acolhimento”; já os meios são identificados como “ameaça”, “uso de força ou outras formas coação”, “rapto”, “fraude”, “engano”, “abuso de autoridade”, “situação de vulnerabilidade” ou “entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra”; finalmente, a definição é completada ao destacar os objetivos, os quais são “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual”, “trabalhos forçados”, “escravidão ou práticas a esta similares”, “servidão” ou “remoção de órgãos” (FERREIRA; BORGES, 2017).

As causas para o tráfico de pessoas, como explicam Freitas e Verde (2014) podem ser por fatores como:

- Econômicos – Pobreza, desemprego e/ou endividamento;
- Sociais e Culturais – Violência contra as mulheres e crianças, discriminação (por motivos de gênero, que muitas vezes ocorre no âmbito familiar ou na comunidade);
- Políticas e Legais – Carência de legislação sobre esse assunto, corrupção no setor público;
- Âmbito Internacional – Crescente feminização da migração laboral e, por outro lado, políticas migratórias mais duras que praticamente não dão lugar para a migração regular.

Esse crime ocorre através de determinados mecanismos como o recrutamento, seja por meio do engano, sedução ou coação. Com isso, a vítima é capturada por meio de diversos

métodos como o sequestro, proposta de ofertas de trabalho enganosas ou compra e venda de pessoas. Quem se encarrega de recrutar pode ser uma pessoa conhecida ou que tenha seguido a vítima por um tempo até conhecer seus hábitos e poder convencê-lo, conhecendo o lado mais vulnerável.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na idade antiga, com o princípio da escravidão, tornou-se frequente e até mesmo normal o homem, das classes menos abastadas, ser considerado ou subjugado em condições de escravidão e, conseqüentemente, destituída sua cidadania. Na idade antiga, com o advento da escravidão, passou a ser corriqueiro e até mesmo normal o homem, desprovido de riqueza, ser considerado ou ser colocado em condições de escravidão, conseqüentemente retirada a sua cidadania. Sabe-se também que as guerras, expansão de povos dominadores e a necessidade de conquistas, levavam com que o trabalho fosse entendido como algo sofrido, árduo. A mão-de-obra, se não escrava, era mal remunerada, até mesmo pois o termo trabalho vem da ideia de tortura ou equipamento de tortura, o que simbolizava perfeitamente este pensamento de castigo ou pena. Os homens que contavam com o poder e dominavam outros homens entendiam que o trabalho era tarefa a ser executada por escravos. Naquela época, a escravidão era entendida como justa e necessária, tendo Aristóteles afirmado que, para se obter cultura, era indispensável ser rico e ocioso e que tal feito seria impossível sem a escravidão (OLIVEIRA et al., 2015).

A presença da escravidão no período medieval era caracterizada pelo elevado número de prisioneiros feitos, especialmente pelos bárbaros e senhores feudais, que os vendiam como escravos nos mercados, de onde seguiam para o Oriente Próximo. Com base em diversas justificativas e denominações, a escravidão dos povos menos favorecidos perdurou por vários séculos; em 1452 o Papa Nicolau permitia ao rei de Portugal a escravização de povos muçulmanos, e em 1488 o rei Fernando, o Católico, ofertava dez escravos ao Papa Inocêncio VIII, que os repartia entre cardeais. Mesmo com a queda de Constantinopla em 1453, a escravidão seguiu e tomou grandes proporções com o descobrimento da América (OLIVEIRA et al., 2015).

Mas foi no decorrer do período renascentista, entre os séculos XIV ao XVII, que o tráfico tornou-se uma prática comercial. Com a iminência da colonização europeia nas Américas, emerge um novo tipo de tráfico de seres humanos: o tráfico negro, que era caracterizado como um sistema comercial que angariava, por meio de força e contra seu desejo, mão de obra, transportando-a a outra cultura totalmente distinta. Africanos passaram a ser

empregados para provisionar a falta de mão de obra nas colônias de exploração europeia, com tal exploração seguindo por séculos (ARY, 2009).

A estrutura econômica e política dessas sociedades fundamentavam-se na exploração desse tipo de mão de obra, sendo configurada como requisito essencial e indispensável para sua manutenção. Deste modo, o trabalho escravo movimentou economias, ergueu impérios, construiu grandes cidades, estimulando o comércio, sendo o tráfico desses “humanos indignos” o modo empregado para a materialização do negócio (ARY, 2009).

No século XIX, emergiram iniciativas no sentido da extinção deste tipo de tráfico que tinha por objetivo específico a escravivão, tomando, posteriormente, um novo direcionamento. Deste modo, dentro do propósito da internacionalização da mão de obra, na fase de globalização do capitalismo, ao final do século XIX e início do século XX, emerge uma nova preocupação concernente às pessoas traficadas: o problema do tráfico de escravas brancas, visando a prostituição (ARY, 2009).

Com uma nova configuração, o crime teve crescimento exponencial, o que foi intensificado pelas correntes migratórias ocorridas ao fim do século XIX. Frente esta circunstância, os Estados sentiram a necessidade de adotar medidas contra o tráfico de escravas brancas (BALBINO, 2017).

Tal prática ainda persiste no século XXI, com algumas semelhanças com o tráfico de períodos passados. São elas: caráter transnacional, vítimas vulneráveis; o favorecimento da prostituição; situação de escravidão por dívida etc. Na atualidade, com a globalização, o tráfico foi facilitado, haja vista que há inúmeras ferramentas de comunicação e é simples cruzar fronteiras (RIBEIRO, 2018).

Mesmo que as principais vítimas serem indivíduos vulneráveis, atualmente não mais existe discriminação de raça, gênero ou idade, assim, os heterossexuais, homossexuais e transgêneros também se tornaram vítimas deste crime (RIBEIRO, 2018).

2.3 FINALIDADES

2.3.1 Exploração sexual

O termo “exploração sexual”, na discussão acerca do tráfico, emerge juntamente a outros termos, como “prostituição”. Na visão de Carvalho e Borges (2016), tais termos referem-se a condutas diferentes. Deste modo, os autores avaliam, comparam e distinguem ambas segundo a legalidade e autonomia dos que as executam. Desta forma, a primeira é ilícita, viola a autonomia do indivíduo e os direitos humanos; ao passo que a segunda é executada de forma legal e por indivíduos que possuem ciência do que é a atividade e escolhem realizá-la.

Em relação ao tráfico para exploração sexual, é possível dizer que a “prostituição pode ser uma das atividades nas quais ocorre a exploração de pessoas traficadas, especialmente mulheres, mas não é a única e não deve se confundir com o tráfico de pessoas, [...]” (SALES; ALENCAR, p. 37, 2009).

Deste modo, são diversas as atividades referentes ao mercado sexual que podem causar à exploração das pessoas traficadas. Ao passo em que essa exploração é realizada para que se obtenha lucro para seus traficantes, alcança-se o termo “exploração sexual comercial” (NÓBREGA, 2019). Dessa maneira. Ademais, “a exploração sexual comercial ocorre quando há algum tipo de lucro, por exemplo, em redes de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual” (CARVALHO; BORGES, p. 342, 2016,).

O tráfico para exploração sexual atinge de modo direto as mulheres e meninas, grande proporção das traficadas são direcionadas ao trabalho em bordéis (mulheres e meninas), em razão de sua maior vulnerabilidade social. Isso se dá em razão da cultura e hábitos que justificam e promovem a abordagem discriminatória de mulheres e meninas e impossibilitam o emprego das leis e dos direitos humanos (SPONTON, 2018).

As vítimas do tráfico contam que são abordadas com promessas falsas. Pesquisadores enfatizam dois tipos de aliciamento: o que iludem as mulheres com propostas tentadoras de trabalho no exterior e aquele que recruta mulheres que já atuam como profissionais do sexo. No primeiro caso, as vítimas do tráfico não são prostitutas. São mulheres humildes, frequentemente com baixa escolaridade, moradoras de periferia, em muitos casos divorciadas ou mães solo, desempregadas ou mal remuneradas. Os aliciadores iniciam contato com mulheres nessa situação lhes fazendo propostas tentadoras de bons trabalhos e elevados salários no exterior, por meio dos quais elas poderão melhorar suas vidas e a de sua família. Nesta situação, as mulheres não estão cientes de que vão atuar como profissionais do sexo (BOTH, 2014).

No segundo caso, os aliciadores visitam cidades que geralmente são destino de turismo sexual, em sua maioria cidades litorâneas, e ludibriam mulheres em situação social análoga ao grupo anterior, isto é, vulneráveis, mas que já atuam como profissionais do sexo. Nesta situação, as promessas concernem à alta lucratividade que terão trabalhando nas casas de prostituição do Exterior (BOTH, 2014).

No Brasil, o tráfico de pessoas para exploração sexual é intenso, recaindo de modo considerável sobre as crianças. Dados da pesquisa Tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Estado da Bahia, publicada em outubro de 2008, evidenciaram uma redução drástica na idade média das crianças traficadas (SPONTON, 2018).

O delito de tráfico para fins de exploração é o de mais difícil combate, isto pois a situação relaciona-se à problemas sociais e, além disso, tanto no Brasil quanto no exterior, a prostituição sexual não é crime. Deste modo, a identificação das vítimas é complexa, visto que são ameaçadas para não relatarem a situação e, nessa conjuntura, terminam por negar que por trás delas existe uma organização criminosa (BARROS, 2014).

2.3.2 Exploração infantil

Compreende-se como “criança” traficada qualquer indivíduo com idade menor que 18 (dezoito) anos, que esteja nas circunstâncias determinadas pelo artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repreensão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (BREDA et al., 2015).

O tráfico de crianças se dá com o objetivo de adoção ilegal, exploração sexual, dentre outras formas. Frequentemente essas crianças são sequestradas de suas famílias e levadas para locais distantes, sendo subjugadas aos maus tratos dos traficantes, com falta de alimentação e estudos adequados e vivendo em condições degradantes. Existe situações também em que as crianças são levadas assim que nascem sem nenhum consentimento de sua genitora e seus familiares, e são vendidas para casais que desejam adotar crianças sem passar pelo processo padrão de adoção. As meninas são vitimadas pelo tráfico com o objetivo de exploração sexual comercial (prostituição ou pornografia), para casamentos arranjados ou para trabalhos domésticos. Os meninos, mesmo que em menor proporção, também são vitimados pelo tráfico, tanto para fins sexuais ou para atividades como mendicância ou qualquer outra atividade ilícita, como roubo, por exemplo (BREDA et al., 2015).

Dados do Relatório Global de Tráfico de Pessoas de 2014 demonstram que as crianças representam pouco mais de 30% do tráfico de seres humanos no mundo, levando à estimativa de que 1,2 milhões de crianças são comercializadas anualmente para a mão de obra na agricultura, em minas ou para exploração sexual (UNODC, 2014).

2.3.3 Trabalho escravo

A definição de tráfico de pessoas com o objetivo de exploração e trabalho escravo é de alta complexidade, visto que essa questão se manifesta de diversos modos. De acordo com o Ministério da Justiça, a conduta é caracterizada pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas para fins de exploração (BORGES, 2013, p.18). O processo de tráfico é realizado de diversos modos e em grande parte das vezes os traficantes

utilizam de violência e grave ameaça para coação da vítima, ademais, são frequentes também os casos de fraude, conhecidas como falsas promessas (CARVALHO; BORGES, 2016)

Grande parte dos indivíduos traficados estão em situação de servidão por dívidas. Isso ocorre quando as vítimas chegam a seu destino final e são informadas pelos traficantes que adquiriram dívidas em razão da viagem, sendo obrigadas a trabalhar para quitá-las. Na verdade, tal dívida que deveria diminuir, apenas cresce com o decorrer dos anos, visto que o aliciante fornece moradia, transporte, alimentação, entre outros. A vítima, neste momento, está vulnerável e fragilizada, e se submete a situações de trabalho desumanas e inaceitáveis, mas os traficantes sempre criam novas despesas, mantendo o indivíduo traficado sobre seu poder (RODRIGUES, 2018).

A motivação para o grande número de casos de vítimas traficadas para fins de trabalho é a mais conhecida de todas as mazelas, a pobreza. Tudo tem início com pessoas pobres, de pouca escolaridade, recebendo propostas falsas de emprego, sendo ludibriadas e levadas para verdadeiros covis onde são maltratadas, exploradas e usadas. Não importa se o tráfico objetiva suprir a mão-de-obra nacional ou de outros países. O sentimento que torna um indivíduo em potencial vítima é a esperança de melhores condições de vida, ou até mesmo a própria sobrevivência (RODRIGUES, 2018).

2.3.4 Remoção de órgãos

A remoção de órgãos para finalidade comercial, tipo de tráfico de pessoas ainda denominado tráfico de órgãos, é um delito transnacional que lesa os direitos fundamentais humanos, tais como o direito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. O comércio de órgãos é um delito complexo, que relaciona questões culturais de várias populações, trata da desigualdade social, explora a miséria e gera a ilusão de uma vida melhor. Tal venda seria a alienação, a transformação do corpo em partes comercializadas (RODRIGUES, 2018).

A comercialização de órgãos humanos utiliza dos progressos tecnológicos e científicos da medicina moderna acerca dos transplantes, tal como das técnicas propagadas pela globalização. A evolução da técnica cirúrgica não é mais exclusividade de países desenvolvidos, e tal fato simplifica com que profissionais que atuam no tráfico executem transplante de órgãos entre indivíduos vivos (RODRIGUES, 2018).

Os indivíduos de classes sociais marginalizadas são convencidos a venderem seus órgãos a baixos valores e em situação de risco, na qual, estes ignoram. Em razão de sua baixa escolaridade, não são conscientizados acerca dos efeitos da comercialização de partes de seus

corpos, o que gera danos à saúde e bem-estar. A contrapartida pecuniária conta com utilidade provisória, mesmo que possibilite lucro representativo e duradouro para os criminosos intermediários de seus órgãos no mercado internacional (RODRIGUES, 2018).

Estima-se que o tráfico de pessoas movimenta por volta 31 bilhões de dólares por ano, sendo superado somente pelo tráfico de armas e drogas, ao passo que o tráfico de órgãos, um dos tipos do tráfico de pessoas, alcança a movimentação de 7 a 13 bilhões de dólares (ÁVILA et al., 2008). Em razão da invisibilidade dos doadores frente à sociedade, eles tornam-se presas fáceis aos intermediários que os aliciam, evidenciando, deste modo, a falha estatal na salvaguarda do cidadão menos favorecido (RODRIGUES, 2018).

A remoção de órgãos e tecidos humanos trata-se de um delito que exige a formação de uma complexa rede de aliciamento e execução dos serviços de saúde. Trata-se de uma das condutas mais cruéis dentro do tráfico, não discriminando sexo e idades específicas. Tais agentes geram danos à saúde das vítimas, que são irreversíveis e, em muitos casos, leva à morte. A forma de ação dos traficantes é distinta, visto que atuam de vários modos para alcançarem o objetivo visado. Geralmente, as vítimas podem ser sequestradas, assassinadas, forçadas a abrir mão de um órgão, algumas, por necessitarem de dinheiro, comercializam o próprio órgão, ou ainda, em cirurgias, o órgão é removido sem o conhecimento da vítima, como noticia-se na mídia (MORAIS, 2019).

2.3.5 Outros fins

Pesquisas atuais evidenciam a diversificação do tráfico de pessoas, como o tráfico de óvulos para fecundação in vitro, tráfico de mulheres para serem barriga de aluguel ou para o casamento forçado, o tráfico de crianças para a adoção internacional ou para luta em conflitos armados e o tráfico de pessoas com deficiência para a exploração como pedintes. Tal tipo de pesquisa evidencia a complexidade do tráfico de pessoas e destaca como tem crescido seu alcance e diversificado os tipos de exploração das vítimas (MACHADO; VIEIRA, 2016).

2.4 TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

No Brasil, a grande maioria das vítimas de tráfico são as mulheres, que são aliciadas pelas redes internacionais de prostituição. Contudo, crianças, jovens e homens também são vitimados pelo tráfico, enfatizando o trabalho escravo presente no país. Leal e Leal (2002), do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), no relatório de Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, afirmam que

o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins sexuais, configura-se a partir de indicadores socioeconômicos, construídos nas relações de mercado/projetos de desenvolvimento/trabalho/consumo e migração. A relação entre estes indicadores mostra que as desigualdades sociais, de gênero, raça/etnia e geração determinam o processo de vulnerabilização de mulheres, crianças e adolescentes. Neste contexto, a taxa de pobreza no Brasil atinge cerca de 40% da população e está relacionada com os estágios diferenciados de desenvolvimento econômico e social das regiões (LEAL; LEAL, p. 18, 2002).

A presença do Brasil nas redes internacionais do tráfico de pessoas é beneficiada pelo baixo custo operacional, pela criação de boas redes de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de portos e aeroportos, facilidade de entrada em diversos países sem o visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial. Levantamento do Ministério da Justiça, executado juntamente à projeto instituído o com o UNODC, evidenciou que os Estados em que a situação é mais complexa são Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro, por serem os principais pontos de saída do país, e Goiás. No caso deste último, onde o aliciamento ocorre especialmente no interior, profissionais que trabalham com o enfrentamento ao tráfico de pessoas acreditam que as organizações criminosas tem interesse pela mulher goiana em razão de seu biótipo ser atraente aos clientes europeus de serviços sexuais (DIAS, 2005).

Inquéritos policiais, denúncias de organizações não-governamentais (ONGs), registros em órgãos governamentais, entrevistas com vítimas e notícias divulgadas na mídia evidenciam, contudo, que o tráfico interno é cometido no Brasil tão intensamente quanto o tráfico internacional. Vários desses casos são encobertos por outros crimes, como sequestro ou lenocínio (delito em que um indivíduo incentiva, favorece ou facilita a prostituição). O tráfico interno com o propósito de suprir mão-de-obra para o trabalho escravo na agricultura, encaminhando vítimas de áreas urbanas para áreas rurais também é uma questão grave no país. A Organização Internacional do Trabalho calcula que 25 e 40 mil brasileiros são subjugados a trabalho forçado (DIAS, 2005).

O Brasil ainda é uma nação receptora das vítimas do tráfico. Estas são originárias especialmente de outros países da América do Sul (Bolívia e Peru) mas ainda da África (Nigéria) e Ásia (China e Coreia). A maioria termina subjugada à escravização nas grandes cidades, como São Paulo, e são confinadas em fábricas de costura, trabalhando em jornadas superiores a 15 horas e sendo obrigadas a dormir no próprio local de trabalho. A Pastoral do Migrante estima que 10% dos imigrantes bolivianos ilegais que chegam a São Paulo são escravizados (DIAS, 2005).

Na globalização, o Brasil, entendido como um país em desenvolvimento com todas as dificuldades referentes a esta condição. Para Leite e Soutinho¹⁷, frente essa circunstância é que se deve avaliar os fatores socioeconômicos que ampliam o tráfico de seres humanos. A escassez de emprego, cultura, educação, entre outros fatores, impossibilita aos cidadãos uma vida digna, levando que, em muitos casos, vivenciem o tráfico de seres humanos, sejam eles para fins de exploração de trabalho escravo, sexual ou até mesmo para tráfico de órgãos (PACÍFICO; LEITE, 2011).

2.5 VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tem como componente principal a salvaguarda à pessoa humana, e é elencado constitucionalmente nos artigos 1º, 5º, § 3º, 109, § 5º, 170, *caput*, 226, § 6º, 227, *caput*, e 230.

O conceito do princípio é destacado na obra de Sarlet:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que tanto assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.” (SARLET, p. 33, 2011).

É um sobreprincípio ou metaprincípio que relaciona e orienta todo o sistema jurídico.

Na perspectiva de Barroso (2012), o princípio da dignidade da pessoa humana é constituído por três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor social. De acordo com o autor, o valor intrínseco diferencia a pessoa humana dos demais seres vivos e das coisas, destacando que as coisas têm preço e as pessoas têm dignidade, inteligência, sensibilidade e comunicação, e traduz o direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral. A autonomia da vontade, na visão de Barroso, trata-se da habilidade de autodeterminação, isto é, na hipótese de o indivíduo deliberar livremente o direcionamento da sua vida, sem a influência do Estado. Finalmente, o valor comunitário faz referência à heteronomia, à vinculação dos indivíduos frente ao grupo, projetando-se, ainda, a solidariedade.

A dignidade da pessoa humana necessita ser compreendida em três vertentes: (a) individual, quando o referente é cada pessoa; (b) universal, todas as pessoas sem discriminações; e (c) no âmbito livre, entendendo cada homem como ser autônomo (SCHULZE, 2013).

Segundo Martinelli (2014), a dignidade sexual é passível de ser violada dos seguintes modos: estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual e estupro de vulnerável. O autor ainda cita as modalidades de tráfico que recaem nas violações da dignidade humana, entre elas:

- i. Crimes contra as relações de trabalho: os tipos penais, em geral, protegem a liberdade da pessoa que pode optar pelo trabalho que desejar. Dois artigos são importantes na repressão ao tráfico de pessoas. O primeiro é o art. 206, cuja redação é “recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de leva-los para território estrangeiro. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 anos e multa”.
- ii. Exploração sexual: explorar é verbo que aceita diversas definições. Para os fins do direito penal sexual, deve ser considerado como ato de abusar da fragilidade, da ignorância, da inocência de alguém. Quem explora faz uso de uma situação temporária ou permanente de superioridade, seja econômica, intelectual ou emocional. “Trata-se de um fenômeno mundial, que não está associado apenas à pobreza e à miséria. Ao contrário do que muita gente imagina, a exploração sexual atinge todas as classes sociais e está ligada também a aspectos culturais, como as relações desiguais entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, ricos ou pobres.”
- iii. Prostituição: A prostituição aparece como uma das atividades mais marginalizadas e como símbolo de exclusão para grande parte da sociedade. O legislador brasileiro parte da presunção de que a prostituição é prejudicial à pessoa e oferece riscos que não fazem parte de seu conhecimento.
- iv. Liberdade sexual: É o direito individual de praticar atos de conotação sexual conforme a vontade livre, desde que haja consentimento válido. O direito penal autoriza a prática de atos libidinosos desde que todas as partes envolvidas consentam validamente (MARTINELLI, p. 5, 2014).

De forma a entender como a vítima comporta-se frente à condição de traficada, necessário compreender qual seu lugar neste processo. Deste modo, segundo Santos (2018) a vista é entendida como fonte de lucro, ou seja, um objeto que pode tanto ser comercializado quanto adquirido, contando com nenhuma autonomia financeira, considerando que qualquer lucro que obtiver com seu serviço deve ser entregue total ou em grande parte ao seu explorador. O tráfico coisifica a pessoa em uma mercadoria, violando a dignidade humana. Assim, o indivíduo torna-se uma mercadoria por seus exploradores, é coisificada, sendo um objeto que pode ser comercializado, sendo este seu lugar no processo, uma mera fonte de lucro sem a presença de qualquer respeito pela sua dignidade humana (FILARD; COSTA, 2016).

As diversas práticas relacionadas ao tráfico de pessoas, por se tratarem de graves violações aos direitos humanos, devem ser entendidas como crimes lesa-humanidade. Ainda se trata de um crime multifacetado, originado em diversas questões, realidades e desigualdades sociais, vitimiza vulneráveis tornando-os uma mercadoria. A crise mundial, motivação da ampliação da pobreza e das desigualdades, abre lacunas para o crescimento dos mais diversos tipos de exploração por meio da comercialização de seres humanos (FILARD; COSTA, 2016).

3. INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 DIFICULDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO

Notar sinais de tráfico de pessoas solicita esmiuçar as diversas etapas do processo de tráfico: o aliciamento, o transporte, a transferência e o alojamento ou o acolhimento, buscando rastros de ameaças, uso da força, coação, fraude, engano, abuso da situação de vulnerabilidade em todas ou alguma etapa do processo. Exige ainda notar sinais de que alguma das etapas desse processo possua a finalidade de exploração. Tal linha investigativa, contudo, torna-se complexa em razão do padrão psicológico construído nas vítimas do tráfico de mulheres, que é firmado a partir da violência e opressão vivenciada (MACEDO, 2015).

As denominadas “estratégias de sobrevivência” das vítimas podem emergir na forma de evitação (a vítima faz de tudo para impedir novas agressões, tornando-se dócil e obediente ao traficante), identificação com o traficante, ainda denominada Síndrome de Estocolmo (a vítima, buscando aprovação, coloca-se na posição do traficante, imitando seu comportamento e modo de pensar) e desligamento (vítimas negligenciam suas emoções e pensamentos, demonstrando elevados níveis de apatia ou indiferença) (MACEDO, 2015).

Tal padrão psicológico leva com que, mesmo com o fim da situação de violência, as vítimas convivam com a síndrome pós-traumática, dificultando as investigações, especialmente a identificação dos vestígios do crime. Em muitos casos, as vítimas podem negar que tenham sido traficadas, não possuem a capacidade de prestar um depoimento claro e consistente, podem ter problemas em recordar o que realmente aconteceu, são hostis frente às pessoas que as atendem (principalmente agentes públicos), entre outras condutas aparentemente diferentes de um padrão de comportamento normal (MACEDO, 2015).

Outro entrave é o silêncio dos familiares e das vítimas que se recusam a testemunhar, assim, dificultando a localização dos autores e posterior condenação pelos crimes cometidos. Abaladas psicologicamente e com medo das possíveis retaliações dos grupos criminosos que, em diversos casos, são próximos à vítima, como um amigo, irmão, pai, tio, irmãs, empregadores, além da vergonha e do preconceito que muitas vivenciam, até mesmo por parte das autoridades, que não contam com treinamento adequado para ocorrências que relacionam e não são capazes de ouvi-las sem julgamentos e preconceitos, as vítimas não denunciam (LADEIA, 2016).

Uma questão vivenciada no combate ao tráfico de mulheres se relaciona à condição das equipes policiais e o direcionamento das mesmas nas investigações. Estas geralmente são pequenas para a investigação de delitos internacionais e as prioridades das investigações são estabelecidas segundo a relevância dos crimes, dando prioridade a delitos como tráfico de

drogas, homicídio e terrorismo. Ademais, a recusa da vítima a depor prejudica a etapa investigativa das operações. A fase da persecução criminal é segmentada em duas fases, a primeira que é a inquisitiva e a segunda que é o inquérito policial, cabe ao Estado iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e fazer valer o direito de punir. Com elementos probatórios insuficientes, o Estado não conta com atribuição para uma atuação repressiva eficiente (LADEIA, 2016).

3.2 DISPOSITIVOS NACIONAIS

Com a assinatura do Protocolo de Palermo, o Brasil adotou novas condutas, dando início às ações iniciais voltadas ao controle e combate ao tráfico de pessoas, juntamente às alterações na seara legislativa brasileira. O país, após se conscientizar da existência do tráfico de pessoas em seu território, ratificou o Protocolo de Palermo; logo após adotando as medidas legais e providências cabíveis no que se refere ao tráfico de pessoas (ALMEIDA, 2018).

O tráfico internacional de pessoas é considerado uma organização criminosa, visto que os autores não atuam sozinhos. Há um esquema por trás de todas as condutas. São pessoas que se relacionam a vários meios, visando simplificar a captação das vítimas. Essas contam com contatos em diversas nações do mundo e, dessa forma, enviam as vítimas, no formato de compra e venda (MARUCHO; AMARAL, 2018).

Desta forma, o delito de tráfico de pessoas encaixa-se, exatamente, na conceituação de organização criminosa, enfatizando-se a existência de concurso material pela formação/integração no grupo, como explica a Lei 12.850/13, com o delito esmiuçado no art. 149-A do CP, além do propósito pelo qual cometeu-se o tráfico (BORGES, 2018).

A Lei 12.850/13 supre a falha deixada pelos legisladores acerca do conceito de organização criminosa, definindo-a como supracitado. Ressalta-se que os crimes internacionais são regulamentados, haja vista que, além de elencar em seu art. 1º, §1º a ação das organizações frente à delitos que transpõem fronteiras, menciona-os novamente em seu art. §2º, I, que determina que ainda há o emprego da legislação mencionada nos casos de “infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, destacando, deste modo, seu emprego em circunstâncias de tráfico internacional de pessoas, como supracitado. Ademais, a legislação mencionada elencou inúmeras inovações acerca das investigações das organizações criminosas. Destaca-se os institutos da colaboração premiada e da ação controlada, além da possível infiltração de agentes policiais dentro das organizações (BORGES, 2018).

O art. 4º conceitua a colaboração premiada:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II- for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Trata-se de um benefício disponibilizado pelo juiz para que ocorra avanços satisfatórios nas investigações das organizações, com o objetivo de elucidá-las, levando em consideração características subjetivas e objetivas do delator, tal como seus aspectos psicológicos, sua atuação na organização, as condições que a investigação se encontra, a verdadeira necessidade da delação, entre outras características (BORGES, 2018)..

O Ministério Público poderá solicitar a suspensão do período para oferecimento da denúncia, caso considere necessário para retificar as informações obtidas com a delação, tal como realizar o requerimento de perdão judicial ao delator, caso este seja possível. Trata-se de um instituto de elevada utilidade para as investigações, contudo, enfatiza-se que o Estado deve garantir a segurança do delator, haja vista que põe sua vida em risco ao denunciar a organização da qual era membro (BORGES, 2018).

O art. 8º expõe o conceito de ação controlada:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

A ação controlada trata-se de um atraso na ação policial aguardando o instante ideal para obtenção de prova do delito, desde que haja observação e acompanhamento, além de ser previamente comunicada ao juiz. Deste modo, não há discussão acerca da autorização judicial para deflagração da ação controlada, sendo necessário apenas que o oficial encarregado comunique o início da ação (COSTA, 2017).

De modo distinto aos institutos supracitados, a infiltração de policiais exige autorização judicial, além de destaque da necessidade da medida, o alcance das ações dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos dos indivíduos investigados e o local da infiltração (COSTA, 2017).

Felizmente, a abordagem jurídica voltada às condutas características do crime organizado, os métodos investigativos e a eficiência dos aparatos investigativos foram incrementados com as definições elencadas pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. O art. 3º, até mesmo, inclui a possibilidade de colaboração interagências ao determinar que:

Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: [...] VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013a, art. 3º, grifo nosso).

Em outubro de 2016 foi sancionada a Lei nº 13.344/16 que foi consagrada como marco regulatório do delito de tráfico de pessoas no Brasil, incrementando as modalidades de tráfico pressupostas previamente no Código Penal, ao elencar o art. 149-A43, incluindo punições para o tráfico além da exploração sexual, relacionando o trabalho escravo, remoção de órgãos e adoção ilegal, segundo a conceituação trazida pela Convenção de Palermo (VIEIRA; OBREGON, 2019).

A Lei 13.344/16, para além de incluir o art. 149-A no CP, ainda trouxe outras inovações na prevenção e repressão do tráfico internacional de pessoas, com fim de atender o disposto na Convenção de Palermo, assinada pelo Brasil (VIEIRA; OBREGON, 2019).

Visando contribuir com as condutas preventivas ao tráfico mencionadas no art. 4º, o artigo subsequente do dispositivo determina como será conduzida a repressão ao crime, mediante a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, da integração de políticas e ações repressivas aos delitos relacionados e da responsabilização de seus autores e da constituição de equipes conjuntas de investigação (VIEIRA; OBREGON, 2019).

Geralmente, a atribuição para investigação será da Polícia Civil e a alçada para julgamento da Justiça Comum Estadual, exceto em casos de repercussão interestadual ou internacional e solicite repressão uniforme, nos quais a habilitação para investigação será da Polícia Federal, segundo o art. 144, § 1º, inciso I, da CF, e a atribuição para julgamento da Justiça Federal, considerando o art. 109, inciso V, presente na Constituição (ALMEIDA; TERESI, 2018).

No que concerne à atuação do Ministério Público e das Delegacias de Polícia, a Lei 13.344/2016, em seu art. 11 adiciona os artigos 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal. Segundo o texto do 13-A, o funcionário do Ministério Público ou o delegado de polícia podem solicitar de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas privadas dados informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, tendo sua solicitação atendida em até 24 horas. Nessa perspectiva, tal solicitação faz referência a dados cadastrais como nome, data de nascimento, documento de identidade, CPF, filiação e endereço, enfatizando que o levantamento indireto de dados cadastrais já era previsto em crimes relacionados à lavagem de capitais (art. 17-A da Lei nº 9.613/98) e crime organizado (art. 15 da Lei nº 12.850/13) (ALMEIDA; TERESI, 2018).

Entre as alterações consagradas pela Lei nº 13.344/2016, a com maior efeito na investigação policial, tanto por ser inédita quanto pelas discussões acerca de sua constitucionalidade ou eficiência, é a prevista no novo art. 13-B do CPP (SANTOS; VALE, 2017). Segundo tal legislação, o inquérito policial será instaurado no período máximo de 72 horas calculadas posteriormente ao registro da respectiva ocorrência policial, tal como a manifestação judicial deverá ocorrer no período de 12 horas. Caso tal prazo não seja considerado, na ausência de manifestação judicial, o Ministério Público ou a autoridade policial poderá requisitar diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, amparado por autorização judicial, que forneçam rapidamente os meios técnicos pertinentes – como sinais, informações e outros – que possibilitem a localização da vítima ou dos suspeitos do crime investigado (ALMEIDA; TERESI, 2018).

Tal dispositivo legal garante ao delegado de polícia - por meio dos aparatos técnicos citados -, maior autonomia para exercer suas ações de modo célere e eficiente no decorrer da investigação, visando elucidar a localização dos usuários de dispositivos móveis no decorrer de um delito (SANTOS; VALE, 2017).

Ainda no âmbito de ação do Ministério Público e da autoridade policial, o art. 8º da lei determina que o juiz, de ofício ou a requerimento do Parquet ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, poderá determinar medidas assecuratórias (que objetivam garantir futura indenização à vítima, pagamento de despesas processuais ou

penas pecuniárias ao Estado) vinculadas a bens pertencentes ao investigado ou acusado ou, até mesmo, de pessoas interpostas, que sejam instrumento ou fruto do tráfico de pessoas, caso existam indícios suficientes da infração penal, atuando de acordo com os artigos 125 e 144-A do Código de Processo Penal (ALMEIDA; TERESI, 2018).

4. COOPERAÇÃO ENTRE PAÍSES NA COIBIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Na perspectiva dos direitos humanos, levando em conta que os povos têm direito à autodeterminação e que a proteção das liberdades individuais é indispensável para uma vida digna, o tráfico de pessoas pode ser enfrentado fundamentando-se em vários documentos internacionais de direitos humanos, enfatizando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); e o Pacto de São José da Costa Rica (1969). Ademais, o Brasil é Estado-Parte na Convenção Americana desde 1992, submetendo-se à atribuição contenciosa da Corte desde 1998, segundo o artigo 62 da Convenção.

O sistema normativo, no âmbito internacional, possui como embasamento os valores e princípios que salvaguardam o exercício dos direitos humanos, com o objetivo de impedir sua violação, garantias existentes desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Este é o fundamento de todos os Estados, os quais devem incluir em seu sistema jurídico interno – sobretudo nas Constituições – valores e garantias que propiciem níveis necessários de dignidade para que cada indivíduo possa viver com liberdade, dentro de suas possibilidades, opções e concepções (ANTUNES, 2014).

Como é cediço, cabe aos Estados garantir e defender os direitos humanos. No tocante ao tráfico de pessoas, o Brasil vem reconhecendo sua relevância, concedendo especial atenção na agenda de direitos humanos e procurando combatê-lo através da prevenção, repressão e responsabilização de seus perpetradores, adaptando a agenda mundial à realidade brasileira. É possível dizer, ainda, como explica Antunes (2014) que

O enfrentamento ao tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado aos valores democráticos espalhados em diversos dispositivos da Constituição, entre os quais se pode destacar: a cidadania e dignidade humana (art. 1º, II e III); o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV); o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX); a garantia de igualdade no gozo dos direitos individuais entre os residentes no país, nacionais ou estrangeiros (art. 5º); os direitos sociais (art. 6º: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância, assistência aos desamparados); a ordem econômica conformada aos ditames da justiça social para assegurar a todos existência digna (art. 170); a ordem social baseada no primado do trabalho e com objetivo de proporcionar bem-estar e justiça sociais (art. 193) (ANTUNES, p. 81, 2014).

A cooperação passou a compor as agendas políticas de alguns Estados com o progresso da integração internacional e da globalização posteriormente à Segunda Guerra Mundial. Como exemplo, tem-se a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e

das suas diferentes agências voltadas a incentivar a cooperação multilateral e a divulgação dos regimes internacionais (ALCÂNTARA, 2017).

Em uma visão liberal, a cooperação é definida como a conduta política coordenada de agentes com o propósito de criar uma compatibilidade de ações para alcançar certos propósitos individuais. A avaliação da eficiência de um projeto de cooperação, deste modo, deve ser efetuada mediante cotejo dos resultados alcançados com sua execução frente aos resultados que ocorreriam caso ela não fosse implementada. Caso o resultado final seja a melhora da situação dos agentes envolvidos neste processo, a ação de cooperação pode ser entendida como eficiente (ALCÂNTARA, 2017).

Particularmente no tráfico de pessoas, boa parte dos acontecimentos, até mesmo a consumação do delito, se dá em um país diferente daquele onde ocorreu o recrutamento das vítimas. Assim, inclui-se na definição de criminalidade transdelitiva, tornando possível o emprego da cooperação jurídica internacional, diante da conduta isolada e tumultuada dos Estados para seu enfrentamento, dado que as redes criminosas se encontram em um patamar global de atuação e facilidade de regeneração e crescimento muito grande, especialmente frente às tecnologias e meios de comunicação (ALCÂNTARA, 2017).

O diploma internacional de maior relevância acerca da temática, claramente, é a Convenção de Palermo, instrumento multilateral redigido com o propósito de disponibilizar aos Estados as ferramentas imprescindíveis para enfrentar a criminalidade internacional. A Convenção de Palermo foi redigida com base no texto da Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, de 1988, ampliando as ações de cooperação pressupostas nesta, tal como incrementando o alcance da cooperação em matéria penal (BRASIL, 2014).

O Protocolo de Palermo estabelece como propósitos a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, tal como a salvaguarda as vítimas. Para alcançar tais objetivos, mostra-se indispensável aprimorar instrumentos de interação organizacional, mediante cooperação entre as organizações dos diferentes Estados signatários. Diante da complexidade do delito de tráfico de pessoas, em muitos casos a investigação e o julgamento dos processos exigem atuação de diversas jurisdições, visando a obtenção de provas, retenção dos bens obtidos mediante condutas ilícitas e prender os condenados (MACHADO; VIEIRA, 2016).

A hipótese de controle penal internacional exige condutas previamente determinadas. Inicialmente, é indispensável que os Estados criminalizem as ações referentes ao tráfico de pessoas e, para possibilitar aparatos de cooperação internacional, que haja, pelo menos, uma similaridade na definição do tipo penal do tráfico de seres humanos nos diversos ordenamentos jurídicos. Certa parte da doutrina acredita ser indispensável a presença de um arcabouço

normativo como embasamento para uma resposta apropriada do sistema de justiça penal. Para tanto, a legislação nacional deve englobar ainda os delitos correlatos ao tráfico de pessoas como, por exemplo, a lavagem de dinheiro, a corrupção, o crime organizado, além dos tipos de exploração como o trabalho forçado, o trabalho infantil, o casamento forçado, a dívida servil, que simplificam a investigação e a persecução penal (MACHADO; VIEIRA, 2016).

Tais medidas estimulam a cooperação internacional, visto que a ausência de similitude entre as tipificações de diversos países pode se tornar complexas barreiras à cooperação internacional. Mesmo com a previsão do Tratado de Palermo acerca da hipótese de auxílio sem a respectiva criminalização no arcabouço jurídico nacional, os Estados podem se negar a cooperar juridicamente caso não haja a dupla incriminação (MACHADO; VIEIRA, 2016).

Para o êxito da investigação e do julgamento dos acusados, faz-se imprescindível a cooperação entre Estados, visando possibilitar a busca de evidências presentes em outro país que não aquele onde se processa a ação (MACHADO; VIEIRA, 2016).

Grande parte dos Estados que fazem parte das Nações Unidas já criminalizaram o tráfico de pessoas e, vários destes aprovaram novas legislações, desde que a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional foi assinada em 2000, dispositivo extremamente relevante instituído visando incrementar as formas de salvaguarda às vítimas do tráfico, unindo a busca a uma prevenção eficiente e o combate ao crime organizado (GIRONI, 2017).

Porém, destaca-se que os mecanismos mediante se dá a cooperação internacional entre os Estados são distintos. Vão desde mecanismos formais, segundo os Tratados legalmente assinados, a mecanismos informais, que são instituídos, em muitos casos, de forma complementar aos primeiros. A seguir serão apresentados tais mecanismos.

4.1 MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

4.1.1 Cooperação Jurídica

Segundo a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal elaborada e divulgada pelo Ministério Público Federal (2014), a cooperação jurídica internacional é o mecanismo através do qual um Estado solicita a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria acerca do litígio ocorrido em seu território. Solicitar cooperação é um modo formal de “bater à porta” de outro país e solicitar seu auxílio para assegurar a justiça no caso concreto.

De modo geral, cooperação jurídica internacional é a solicitação entre Estados, relacionando, assim a presença de dois países, um requerido (aquele sobre qual incide o pedido) e o outro requerente (aquele que efetua o pedido), podendo ser ela ativa (quando se pede) ou

passiva (quando se é requerido). Tal solicitação aborda a hipótese de que o Estado atue jurisdicionalmente em uma situação concreta (no caso desta ter ocorrido em seu território), seja para executar uma decisão já proferida ou para proferir decisão acerca do litígio em questão (SILVA, 2017).

4.1.2 Autoridade Central

Historicamente, os tratados de cooperação internacional pressupõem a presença de uma autoridade de ligação ou um ponto de contato, com função de atuar como canal de distribuição de pedidos de cooperação, tanto interna quanto externamente. O embasamento para isso é a complexidade e a diversidade de formas pela qual os países se estruturam internamente, sendo possível a coexistência, em um mesmo Estado, de órgãos com atribuições aparentemente concorrentes (BRASIL, 2014).

Tal órgão, conhecido como autoridade central, é um ponto de referência para o encaminhamento e recebimento de pedidos de cooperação. O artigo 18, parágrafo 13, da Convenção de Palermo, por exemplo, determina que a autoridade central é responsável por receber solicitações de cooperação judiciária e executá-los ou repassá-los às autoridades competentes para a execução. Exceto nos casos em que as atribuições da autoridade central e executor da medida se confundam, não cabe à autoridade central realizar qualquer juízo acerca da legalidade ou não do pedido de cooperação, mas somente garantir uma transmissão célere. Caso diferente, seria repetido o modelo de processamento das cartas rogatórias e dos pedidos de extradição. Não há na cooperação direta o juízo de delibação de órgão judicial permitindo ou não o cumprimento da medida (BRASIL, 2014).

4.1.3 Pontos De Contato

Os pontos de contato são órgãos simplificadores da cooperação internacional que, contrariamente às autoridades centrais, possuem como principal função o treinamento, armazenamento e compartilhamento de dados e informações, além de contribuírem na elaboração de estratégias comuns de combate à criminalidade internacional. Geralmente, as informações e dados compartilhados pelos pontos de contato bastam para esgotar o objeto do requerimento de cooperação. Em muitos casos, os pontos de contato são úteis para direcionar as autoridades cooperantes acerca da melhor forma de adequar as solicitações de cooperação, que serão direcionados por meio da autoridade central, aos requisitos legais de cada Estado (BRASIL, 2014).

Cada Estado geralmente conta com mais de um ponto de contato atuando em redes internacionais de cooperação. Os pontos de contato são a estrutura das redes de cooperação internacional e objetivam uma célere e eficiente propagação de medidas informais de cooperação. É possível que uma autoridade central acumule o papel de ponto de contato, considerando que, neste último caso, aquele órgão será somente um dos vários pontos de contato de certa rede de cooperação em seu país (BRASIL, 2014).

4.1.4 Cooperação Judicial

Enfatizam-se, entre os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional, as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, as solicitações de extradição e a transferência de pessoas condenadas.

Como deliberado no Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos em matéria penal (BRASIL, 2012), as cartas rogatórias, que são tramitadas pelos canais diplomáticos, possuem a função de reconhecimento e cumprimento de deliberações interlocutórias da justiça estrangeira, isto é, o cometimento de condutas distintas das que são objeto da extradição e homologação da sentença estrangeira; para seu cumprimento, devem ser permitidas pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o determinado na Constituição Federal brasileira. Já a homologação de sentença estrangeira, que ainda deve ser permitida pelo STJ, atribui eficácia às deliberações judiciais estrangeiras no território brasileiro (nacionalização das decisões estrangeiras), atribuindo-lhe eficácia executiva. Acerca da extradição (que pode ser ativa ou passiva), essa se trata da entrega por um Estado de um indivíduo a outro Estado que possua atribuição para processá-lo e, eventualmente, puni-lo. Por fim, a transferência de pessoas condenadas trata-se de a entrega de um indivíduo às autoridades de seu país de origem, para que esse possa cumprir sua pena próximo à sua família e seu ambiente, evidenciando uma natureza humanizada, a fim de simplificar a reinserção social do apenado (FREIRE, 2014).

Além desses dispositivos, soma-se o auxílio direto, “mecanismo novo, que permite levar a cognição do pedido diretamente ao juiz de primeira instância, sendo desnecessário o juízo prévio de delibação do STJ” (BRASIL, 2012, p. 18). Tal aparato visa tornar a cooperação jurídica mais acessível e eficaz.

Levando em conta o incremento do número de solicitações de cooperação que o Brasil requer de outros Estados, o auxílio direto é o de maior destaque atualmente, considerando, ainda, a cooperação ativa e ainda o aumento das solicitações recebidas, a cooperação passiva (FREIRE, 2014).

5. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O debate acerca do tráfico de pessoas não é atual, visto que este existe desde a antiguidade. Porém, a definição que engloba as modalidades apenas foi desenvolvida no século XXI. O debate acerca da criminalização do tráfico de pessoas, repleto de conceitos morais e complexo pela obscuridade dos fatos, evidencia a complexidade de se definir e alcançar um consenso internacional acerca das situações e circunstâncias em que se dá a exploração.

É inquestionável que tal prática causa inúmeros danos à vítima, visto que esta é tratada como uma mercadoria, uma mera fonte de lucro. Além disso, o tráfico de pessoas viola os direitos humanos, visto que a vítima é ludibriada, retirada de seu ambiente e subjugada aos criminosos, vivenciando diversos tipos de violência.

Visando o combate de tal delito, diversos dispositivos internacionais emergiram, incluindo a vertente de repressão. Dentre os mecanismos elencados está a investigação de tais crimes. Contudo, se trata de uma ação complexa, visto que, em muitos casos, a vítima, ao sofrer tal tipo de violência manifesta alterações em seu padrão psicológico, podendo se negar a falar, por medo de represálias a ela e sua família, ou ainda por não estar ciente da violência sofrida, ter dificuldade em lembrar os fatos ou, ainda, se identificar com o criminoso. A família da vítima também pode se negar a contribuir com as investigações, por medo de represálias ou por os membros da organização criminosa serem próximos a esta.

Assim, os mecanismos investigativos instaurados por dispositivos legais são indispensáveis para desvendar os crimes, visto que esses possibilitam progressos representativos nas investigações, podendo conduzir à elucidação e punição dos delitos cometidos.

Num mundo globalizado, com fronteiras facilmente transpostas e comunicação instantânea, são estruturadas redes criminosas internacionais, que fazem uso da internet e do transporte aéreo para aliciar, transportar e explorar vítimas. Considerando que o delito pode ocorrer em qualquer ponto do globo terrestre, dificilmente um país seria capaz de enfrentar o tráfico isoladamente.

Tal criminalidade internacional levanta a necessidade de novas formas de cooperação entre países. Uma das estratégias consiste na criação de tratados internacionais, com diretrizes comuns acerca da criminalização do tráfico de pessoas a serem instituídas pelos Estados, possibilitando o alinhamento conceitual e o desenvolvimento de medidas que facilitem a cooperação internacional entre países.

Tais medidas devem ser pautadas na manutenção dos direitos humanos de todos os envolvidos, existindo a possibilidade de o Estado requerente negar a cooperação quando

compreender que a solicitação viola direitos básicos e garantias processuais presentes nos principais instrumentos de direitos humanos.

As medidas de interação internacional não se limitam a este âmbito, sendo estimulada a promoção, por parte dos Estados, da coordenação nacional entre as organizações voltadas à prevenção, investigação, persecução penal e julgamento dos crimes de tráfico de pessoas, tal como o apoio a pesquisas, campanhas de conscientização para as pessoas vulneráveis e para os profissionais que atuam no combate ao tráfico de pessoas, elaboração de parcerias com organizações não-governamentais e representantes da sociedade civil que trabalham com prevenção e proteção das vítimas do tráfico de pessoas.

Objetivando o combate ao tráfico de pessoas, devem ser realizados investimentos no monitoramento da atuação institucional objetivando elaborar indicadores para avaliar os processos decisórios dos formuladores de política pública, da polícia, do Ministério Público e do judiciário. A construção de um banco de dados sobre o perfil das vítimas, tal como de dispositivos para monitorar as ações de proteção oferecidas permitiriam identificar as falhas das políticas de proteção e as respostas para suprir às necessidades das vítimas.

6. CONCLUSÃO

O tráfico de seres humanos, como anteriormente evidenciado, possui estreitas relações com a miséria e exploração de nações de terceiro mundo. As vítimas geralmente são facilmente aliciadas, visto que buscam melhores condições de vida. Muitas deixam seus países, espontaneamente ou levados por aliciadores, acreditando em falsas promessas. As duas principais razões do tráfico de pessoas são a questão econômica e a cultural. Tal tráfico é a etapa mais avançada de um longo processo de exclusão social.

O tráfico internacional de pessoas não é esgotado em um dispositivo penal. É um fenômeno complexo e multidisciplinar, que necessita da contribuição de vários âmbitos do Estado e da Sociedade civil para sua prevenção e adequada punição.

Os pontos discutidos no decorrer deste trabalho evidenciam que o Brasil é uma nação que dá atenção às violações dos direitos humanos, e tem se esforçado em sua salvaguarda em políticas públicas internas e externas.

Apesar da recente alteração ocorrida ao fim de 2016, a legislação brasileira ainda não se adequa exatamente ao que determina o Protocolo de Palermo, ainda existindo a necessidade de uma legislação especializada e completa que elenque detalhes acerca da investigação, com o emprego de métodos especiais, e que melhor normatize as modalidades de cooperação internacional em matéria penal para que haja a colaboração entre as nações, proporcionando uma averiguação dos fatos e das provas mais coerente e eficaz.

No que concerne à cooperação, ainda é relevante fortalecer a prática com todas as nações, especialmente as pertencentes ao Mercosul, visto que existem diversas rotas de tráfico entre o Brasil e países com os quais fazemos fronteiras. Ademais, o enfrentamento ao tráfico de pessoas torna-se complexo em razão da dimensão territorial do Brasil e pela extensão de suas fronteiras, tornando-se indispensáveis operações e políticas de enfrentamento mais ágeis e integradas.

Sem a cooperação internacional e sem a instituição efetiva de uma política interna de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que atue em rede, englobando órgãos do Estado e a sociedade civil, não existirá a prevenção ao crime, a penalização dos autores e a proteção e assistência às vítimas.

Necessário enfatizar a experiência traumática trazida pelo tráfico de pessoas, sendo um fator psicológico capaz de provocar pânico, terror, medo, tristeza ou desespero e se manifestar em fantasias, pesadelos traumáticos e recriações psicóticas das agressões, partindo daí a importância do foco na salvaguarda e na assistência integral, humanizada e não discriminatória à vítima, priorizando o respeito a seus direitos humanos e fundamentais, impedindo, deste

modo, sua reintegração, como sujeito ativo ou passivo, nas redes do tráfico.

Além disso, é indispensável diferenciar adequadamente o tráfico de pessoas e migração ilegal, evitando penalizar a vítima.

Para que se salvguarde e despnda adequada atenção às vítimas do tráfico, faz-se necessário disponibilizar treinamento específico aos policiais, agentes de fronteira ou alfandegários, profissionais da área da saúde, entre outros, visando que a vítima de tráfico não seja revitimizada.

Outra questão relevante a ser discutido é a urgência de integração dos sistemas de dados de tais órgãos públicos brasileiros que detém informações sobre o tráfico, com o propósito de simplificar os fatos sobre este fenômeno e, como efeito, seu enfrentamento.

Os Direitos Humanos devem estar em frequente reafirmação, de diversos modos. As vítimas se fazem presentes em todo o mundo, e as informações acerca dos delitos não devem estar apenas sob poder do Estado e dos funcionários de seus órgãos. O conhecimento deve ser intensamente disseminado, especialmente entre os grupos mais vulneráveis.

A padronização e divulgação de informações são aparatos de máxima relevância, considerando que os padrões internacionais simplificam a caracterização dos grupos vulneráveis. Há ainda a necessidade de se adequar dispositivos jurídicos internos e tratados internacionais.

São diversos os desafios e só podem ser enfrentados com a implementação de estratégias amplas e efetivamente planejadas, visando, a prevenção, repressão e salvaguarda às vítimas de modo sustentável e organizado, tendo como principal princípio o respeito à dignidade humana a sustentabilidade econômica das pessoas.

Torna-se indispensável adotar uma natureza interdisciplinar ao enfrentamento do tráfico internacional de pessoas não somente no âmbito da justiça e segurança pública, mas especialmente das áreas consular, de educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura. Por meio de tais condutas, é possível propiciar um sistema de acolhimento com maior segurança para que as vítimas deixem o anonimato e procurem ajuda. A alteração de posicionamento frente ao tráfico apenas contribuirá de modo relevante para seu enfrentamento se abordadas as razões do problema (opressões econômicas, políticas, culturais e sociais).

BARROSO, L. R. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. In: **Revista dos Tribunais**. vol. 919, maio, 2012, p. 160. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_di_scurso_transnacional.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

BORGES, P.C.C. **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013.

BORGES, B. N. S. Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. **Iuris in mente**: Revista de direitos fundamentais e políticas públicas. Ano III, n. 4. Itumbiara, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/iuris/article/view/3818/2789>. Acesso em: 01 set. 2020.

BOTH, L. R. **Algumas considerações sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2014. 54 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, RS, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2760/MONOGRFIA%20LUANA%20REGINA%20BOTH!!!.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), _____. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13344-6-outubro-2016-783708-publicacaooriginal-151187-pl.html>. Acesso em: 29 ago. 2020.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Procuração e Revisão. **2. Roteiro de atuação: tráfico internacional de pessoas / coordenação e organização** de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. – Brasília: MPF, 2014. 169 p.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BREDA, A. P. *et al.* Tráfico de pessoas. **Revista Face**, p. 1-9, 2015. Disponível em: http://facefaculdade.com.br/antigo/arquivos/revistas/Trafico_Pessoas.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

CARVALHO, G. C. F.; BORGES, P. C. C. Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado: A exploração sexual e o trabalho escravo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 20, n. 31, p. 335-356, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327460024_TRAFICO_DE_PESSOAS_PARA_FINS_DE_TRABALHO_FORCADO_A_EXPLORACAO_SEXUAL_E_O_TRABALHO_ESCRAVO. Acesso em: 01 set. 2020.

CORRÊA, F. A. O tráfico de pessoas e seus desdobramentos. **Revista da OAB - SP**, São Paulo, SP, p. 1-11, 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes>

anteriores/acao-social/artigos/O%20TRAFICO%20DE%20PESSOAS%20E%20SEUS%20DESDOBRAMENTOS.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

COSTA, V. M. Aplicabilidade da Lei de Organização Criminosa aos crimes militares. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, ano XLII, n. 27, p. 291-308, nov 2017. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/edicao27.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

DIAS, C. S. C. (Org.) **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005. 80 p.

FERREIRA, M. A.; BORGES, P. C. C. Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate. **Ministério Público Federal · tráfico de pessoas**, Brasília, DF, p. 20-37, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

FILARD, M. F.; COSTA, M. R. S. Tráfico de pessoas para exploração sexual: considerações acerca das alterações legislativas e da dignidade sexual como direito humano fundamental e sua proteção pelo direito internacional. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Curitiba, PR, v. 2, n. 2, p. 144-161, jul/dez 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1400>. Acesso em: 01 set. 2020.

FREIRE, S. M. V. **Tráfico internacional de pessoas e cooperação internacional: um olhar no Brasil**. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2218/2/SarahMariaVelosoFreireDissertacao2016.pdf>. Acesso em: 2 set. 2020.

FREITAS, T. R.; VERDE, P. J. C. Migração, tráfico de migrantes e tráfico de pessoas: realidade oculta. **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas: Volume 2: Migração e Tráfico de Pessoas**, Brasília, DF, v. 2, p. 28-59, 2014.

GIRONI, M. C. V. OS MECANISMOS DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS. **Tráfico de pessoas - Coletânea de artigos**, Brasília, DF, v. 2, p. 52-101, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 1 set. 2020.

LADEIA, A. C. T. **Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional**. 2016. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Ruy Barbosa, Rio Vermelho, MG, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>. Acesso em: 31 ago. 2020.

LEAL, M. L.; LEAL, M. F. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002.

MACEDO, D. A. A atividade de inteligência aplicada ao combate atividade de inteligência aplicada ao combate ao tráfico de mulheres. **Revista Brasileira de Inteligência**, Brasília, DF, n. 9, mai 2015. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2018/05/RBI-9-Artigo-7-A-ATIVIDADE-DE-INTELIG%C3%8ANCIA-APLICADA-AO-COMBATEAO-TR%C3%81FICO-DE-MULHERES.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MACHADO, B. A.; VIEIRA, P. B. S. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 484-503, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383/0>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MARUCHO, F.; AMARAL, F. R. C. **O papel do agente infiltrado no tráfico internacional de pessoas**. Americana, SP, 2018. Disponível em: <http://aplicacao.vestibularfam.com.br:881/pergamumweb/vinculos/000014/000014eb.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

MARTINELLI, J. P. O. Dignidade e Liberdade sexual: o Objeto de Tutela nos Crimes Sexuais e a Exploração Sexual. **Revista SÍNTESE**, Porto Alegre, v.15, n.85, abr./mai. 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/90977?mode=simple>. Acesso em: 01 set. 2020.

MORAIS, T. M. G. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2019. 40 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEVANGÉLICA, Anápolis, GO, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1350/1/Monografia%20-%20Ghallyta%20Marianna%20G.%20Morais.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

NÓBREGA, M. A. **Tráfico de crianças para exploração sexual: a inocência como a mercadoria mais vulnerável**. 2019. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16818/1/MAN17022020.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

OLIVEIRA, A. C. A. *et al.* Tráfico internacional de pessoas. **Direito em foco**, São Lourenço, MG, ed. 7, p. 245-258, 2015. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/14trafico_int_pessoas.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

PACÍFICO, A. P.; LEITE, J. M. D. B. Mecanismos institucionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Urbana**, Brasília, DF, ano XIX, n. 37, p. 125-146, jul/dez 2011. Disponível em: <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/280>. Acesso em: 01 set. 2020.

RIBEIRO, G. N. **Tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual: análise jurídico-doutrinária**. 2018. 44 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEVANGÉLICA, Anápolis, GO, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/723/1/Monografia%20-%20Gabriela%20Novais.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

RODRIGUES, B. C. **Os mecanismos de repressão ao tráfico internacional de pessoas**. 2018. 30 f. Artigo (Bacharelado em Direito) - Porto Velho, RO, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2837/Beatriz%20C%20abral%20Rodrigues%20-%20Os%20mecanismos%20de%20repress%C3%A3o%20ao%20tr%C3%A1fico%20internacional%20de%20pessoas.%20%20.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SALES, L. M. M.; ALENCAR, E. C. O. Tráfico de seres humanos, Migração, Contrabando de migrantes, Turismo sexual e Prostituição: algumas diferenciações. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 29-42, 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1225>. Acesso em: 01 set. 2020.

SANTOS, C. I.; VALE, S. B. A Lei nº 13.344/2016 e as novas técnicas de localização de vítimas e suspeitos de crimes de tráfico de pessoas: eficácia, legalidade e conformação constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, RS, v. 3, n. 2,

p. 633-658, mai/ago 2017. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/77>. Acesso em: 01 set. 2020.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 77 p.

SCHULZE, C. J. O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos. **Revista de Doutrina TRF4**, 2011. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Clenio_Schulze.html. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, D. G. **Tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual**. 2017. 47 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo, Presidente Prudente, SP, 2017.

SPONTON, A. C. F. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual: A escravidão do mundo contemporâneo**. 2018. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Unisalesiano, Lins, SP, 2018. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/61784.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

UNODC. **Global Report On Trafficking in Persons 2014**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf. Acesso em: 29 ago. 2020.

VIEIRA, L. A.; OBREGON, M. F. Q. O tráfico internacional de pessoas e a Lei nº 13.344/16: marco regulatório de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. **Derecho y Cambio Social**, n. 58, p. 270-295, dez 2017. Disponível em: <https://lnx.derechoycambiosocial.com/ojs-3.1.1-4/index.php/derechoycambiosocial/article/view/235>. Acesso em: 01 set. 2020.